



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ**  
**DOS PINHAIS**  
**3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI**  
**Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41)3434-8412 -**  
**E-mail: [sjp3civel@tjpr.jus.br](mailto:sjp3civel@tjpr.jus.br)**

**Autos nº. 0014565-18.2015.8.16.0035**

Processo: 0014565-18.2015.8.16.0035

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$27.620.000,00

Autor(s): • CARLOS ROBERTO GAUER  
• Cezar Luiz Sant'Ana da Silva  
• TML TRANSPORTES LTDA

Réu(s): • Este juízo

1. Cientes das informações do RENAJUD quanto às restrições/desbloqueios dos veículos (eventos 38510, 38533 e 38771).

2. Ciente dos alvarás para restituição (eventos 38799, 38947/38948, 39173/39174 e 39175).

Providencie-se a transferência eletrônica do valor em favor da NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., como pleiteado (evento 39262).

3. Ciente do Quadro Geral de Credores (evento 38943.2) com as alterações determinadas na decisão retro (evento 38509), **homologo-o**.

4. À Secretaria para que promova a adequação da autuação com cadastro dos procuradores para que seja intimado dos atos processuais (eventos 38942, 38944, 39060 e 39263).

Quanto à habilitação de MICHEL AUGUSTO DE SILVA (evento 39060), este encontra-se devidamente relacionado no valor de R\$ 7.639,56 (evento 38943.2, fl. 7).

No que concerne à habilitação dos créditos dos credores (eventos 38942, 38944, 39263), deve ser observado ao procedimento legal, por meio de distribuição por dependência (LRF, art. 8º parágrafo único e 10, §5º). A questão afeta o pleito de habilitação de ELTON ROGÉRIO OGG, EDISON ROGERIO UGUCIONI DA ROCHA e SIND DOS TRAB MOT AJUD DE CAMINHOES DE CARGAS DO EST PR, vez que não relacionados no Quadro Geral de Credores (evento 38943.2).

É de se observar, ademais, em relação a EDISON ROGÉRIO UGUCIONI DA ROCHA que segundo informação da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, “*houve equívoco na confecção da certidão de habilitação dos créditos*”, pois não abatidos os valores devidos de imposto de renda, restando, portanto, cancelada a certidão expedida em 04/10/2017 (evento 39064). Observe-se a certidão expedida em 15/07/2018 (evento 38944.3).

5. Dê-se ciência ao administrador judicial para que promova à adequação dos créditos já relacionados, considerando os acordos e sentenças proferidas (eventos 39128/39131), em relação aos credores BRUNO CESAR BLASI, SIDNEI DA SILVA LIMA, VILMAR DIAS DO NASCIMENTO e DEOCLEDES PESKIN.

Ciente da certidão de habilitação de crédito previdenciário em favor da União (evento 38932), dê-se ciência ao administrador judicial.



6.A questão afeta à extraconcursalidade dos créditos (evento 39164) deve, igualmente, ser apurada por meio de incidente de impugnação à relação de credores (LRF, art. 8º, parágrafo único), vez que se pretende a discussão da natureza do crédito, anteriormente não impugnado.

Segundo Quadro Geral de Credores, o crédito de CARLOS ALBERTO LUIZ corresponde a R\$ 22.941,01 (evento 38943.2, fl. 6), decorrente de obrigações resultantes de atos/serviços praticados durante a recuperação judicial (LRF, art. 84, V).

Os e-mails (eventos 39164.2/39164.8) consistem em documentos ilíquidos e sem força executiva. A análise do crédito demanda procedimento próprio, não sendo possível sua discussão incidentalmente dentre dos autos da falência.

É dizer, o crédito de R\$ 22.941,01 corresponde a valores devidos à época da recuperação judicial (LRF, art. 84, V). Em sendo prestados serviços durante a falência (LRF, art. 84, I), estes devem ser liquidados e constituído o título executivo, não sendo possível, por e-mail, pretender o reconhecimento da extraconcursalidade de todo o crédito (evento 38330), questão amplamente discutida (eventos 37061, 37578 e 38509).

Por consequência, rejeito a impugnação ao Quadro Geral de Credores, ratificando a homologação do item 3 supra.

7.O pleito (evento 39058) perdeu o objeto, vez que noticiada a restituição do veículo pelo Banco Mercedes-Benz (evento 39165).

8.NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. informa o julgamento do agravo de instrumento em 16/08/2018 (AI n.º 0042694-70.2017.8.16.0000), interposto contra decisão definitiva do incidente de impugnação ao crédito, autos n.º 0006985-63.2017.8.16.0035, tendo o Colegiado entendido pela aplicabilidade da cláusula penal no período de 01/04/2016 a 14/09/2016. Ao final, requer a habilitação do crédito extraconcursal de R\$ 311.408,16, fundado no art. 84, V, da Lei 11.101/05 (evento 39172).

Da análise dos autos recursais, observa-se que houve oposição de embargos de declaração, com lavratura do acórdão em 06/09/2018, para sanar erro material quanto à data da convocação da recuperação judicial em falência, conforme documento em anexo. A intimação da TML quanto ao acórdão se efetivou em 10/09/2018, não tendo, sequer se perfectibilizada a intimação de Naciopetro.

Assim, não se vislumbra, até o momento, o efetivo trânsito em julgado, pelo que não há que se falar em habilitação definitiva do crédito, devendo, ainda, ser apurada a liquidação no incidente de impugnação, ainda que por simples cálculo, após a baixa dos autos recursais.

Entretanto, dê-se ciência ao administrador judicial para que promova à reserva dos valores (R\$ 311.408,16), nos termos do art. 6º, §3º, da LRF, sem que a medida importe em vinculação ao montante a ser efetivamente habilitado.

9.O administrador judicial requer a intimação das instituições financeiras Banco Safra S/A e Bradesco S/A, para que prestem contas em relação aos contratos garantidos por alienação fiduciária, considerando a restituição e eventual alienação dos bens, motivado pelo fato de a somatória do valor da tabela FIPE dos veículos serem superiores ao saldo devedor (evento 38821).

A prestação de contas demanda procedimento próprio. Nada obstante, considerando o interesse da massa falida e do concurso dos credores, intimem-se Banco Safra S/A e Bradesco S/A para que acostem aos autos a nota de venda dos veículos relacionados (eventos 38821.2 e 38821.3), medida que não se assemelha à prestação de contas, porquanto dispensa sua apresentação em forma adequada (CPC, art. 551).

É dizer, se mostra possível a determinação de exibição de documento comum e de interesse da massa falida, incidentalmente e nos próprios autos (CPC, art. 396). Estabeleço o prazo de 15 (quinze)



dias, considerando a quantidade de veículos e documentos a serem levantados e exibidos.

**10.** O administrador judicial presta contas referente ao mês de junho/2018 e informa quanto ao ajuizamento de ações de cobrança. Pleiteia, ainda, a restituição de valores despendidos (evento 38822).

Ciente. Defiro o pedido de restituição, ante a demonstração de despesas atinentes à administração da falência (LRF, art. 150 – evento 38822.7).

Expeça-se alvará no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), **sem correção**. Defiro, desde já, a transferência eletrônica para conta bancária indicada.

**11.** Ciente da anuência da Massa Falida e falidos quanto às avaliações (evento 39148).

**12.** Ciente do agravo de instrumento (evento 39176) interposto por MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO contra o termo legal fixado de 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, quando da decretação de falência, em que a decisão foi mantida por unanimidade.

**13.** Expeçam-se os alvarás em nome dos credores extraconcursais (LRF, art. 84, I), observado ao percentual proporcional (evento 38943.1, fl. 3), conforme já autorizado (evento 37578, item 7).

A expedição deve observar a ordem cronológica dos atos, não constituindo medida de urgência, bem como ao quanto disposto no Provimento n.º 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

**14.** Intimem-se. Diligências necessárias.

**São José dos Pinhais, 11 de Setembro de 2018.**

*Márcia Hübler Mosko*

*Juíza de Direito*

